

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 14 DE OUTUBRO DE 2024.

Dispõe sobre a transferência da receita livre do imposto de renda retido na fonte dos servidores municipais ao BELO JARDIM PREV para o equacionamento do déficit atuarial, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 13, inciso I, e, de forma analógica, também nos artigos 47, 48, 163 e 207 da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Belo Jardim o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a equacionar o déficit técnico atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Belo Jardim (Belo Jardim Prev), mediante transferência à unidade gestora do RPPS, da parte livre, excluídos os valores vinculados à saúde e educação, do produto da arrecadação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, retidos dos servidores municipais, segurados no RPPS, ativos e inativos, conforme segue:

§1º O fluxo anual livre de vinculações constitucionais e legais relativos à receita do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF da Administração Pública Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo, a partir de 01 de outubro de 2024 e o que vier a ser retido até 31 de dezembro de 2058.

§2º Os valores, a título de IRRF, transferidos ao BELO JARDIM PREV, de que trata o caput deste artigo, serão considerados, para efeito contábil, ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do BELO JARDIM PREV.

Art. 2º Com a finalidade de equacionar os déficits atuariais, fica o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo de vinculação das receitas do Imposto de Renda Retido na Fonte, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2058.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º As receitas derivadas do IRRF previstas no caput do artigo 1º serão repassadas ao BELO JARDIM PREV, em parcelas mensais, de forma progressiva, observados os valores discriminados na Tabela constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§1º Limita-se as transferências aos valores anuais constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, no caso em que as receitas que trata o caput do artigo 1º superem a projeção de arrecadação no corrente exercício.

§2º No caso em que as receitas que trata o caput do artigo 1º no exercício, forem inferiores aos valores anuais constantes no Anexo Único desta Lei Complementar, o Município de Belo Jardim fará a complementação mensal com recursos próprios até que atinja o valor da cota anual.

§3º Da transferência a realizar referente ao ano de 2024, constante da tabela anterior, será repassada apenas a proporcionalidade mensal respectivamente aos meses de outubro, novembro e dezembro. Na tabela o valor anual deverá ser dividido por 12 (doze) parcelas e pagos somente as parcelas referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro. Nas reavaliações seguintes serão revistos o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que a há superávit atuarial no Estudo Atuarial em anexo.

§ 4º A contar de 2025, o valor deverá ser dividido em no máximo 12 (doze) parcelas, com vencimento mensal recolhido até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

Art. 4º O valor projetado a ser arrecadado e repassado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município – BELO JARDIM PREV - é de R\$ 37.782.253,37 ao longo de 35 (trinta e cinco) anos.

Art. 5º A reavaliação dos valores do repasse anual do Imposto de Renda previstos nesta Lei, será feita através da Avaliação Atuarial anual realizada pelo RPPS, através de instituição ou profissional devidamente credenciado pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Parágrafo único. A reavaliação prevista no caput deste artigo, dar-se-á por Decreto do Poder Executivo, conforme necessidade demonstrada em estudo técnico através de Avaliação Atuarial realizada pela unidade gestora do RPPS, observada em qualquer hipótese, a garantia do equilíbrio atuarial e financeiro do BELO JARDIM PREV.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As receitas derivadas do IRRF previstas no caput do artigo 1º serão repassadas ao BELO JARDIM PREV, em parcelas mensais, e serão unicamente destinadas ao Plano Capitalizado/Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social de Belo Jardim – PE.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros e legais ao dia 1º de outubro de 2024, revogando as disposições em contrário.

Belo Jardim (PE), 14 de outubro de 2024.

GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:1541970
3491

Assinado de forma
digital por GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:15419703491

Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito



GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO

ANO	BASE DE CÁLCULO	PROJEÇÃO RETENÇÃO IR ANO
2024	29.760.346,00	1.190.413,84
2025	30.057.949,46	1.502.897,47
2026	30.358.528,96	2.125.097,03
2027	30.662.114,25	2.146.348,00
2028	30.968.735,39	2.167.811,48
2029	31.278.422,74	2.189.489,59
2030	31.591.206,97	2.211.384,49
2031	31.907.119,04	2.233.498,33
2032	32.226.190,23	2.255.833,32
2033	32.548.452,13	2.278.391,65
2034	32.873.936,65	2.301.175,57
2035	33.202.676,02	2.324.187,32
2036	33.534.702,78	2.347.429,19
2037	33.870.049,81	2.370.903,49
2038	34.208.750,31	2.394.612,52
2039	34.550.837,81	2.418.558,65
2040	34.896.346,19	2.442.744,23
2041	35.245.309,65	2.467.171,68
2042	35.597.762,74	2.491.843,39
2043	35.953.740,37	2.516.761,83
2044	36.313.277,78	2.541.929,44
2045	36.676.410,55	2.567.348,74
2046	37.043.174,66	2.593.022,23
2047	37.413.606,41	2.618.952,45
2048	37.787.742,47	2.645.141,97
2049	38.165.619,89	2.671.593,39
2050	38.547.276,09	2.698.309,33
2051	38.932.748,85	2.725.292,42
2052	39.322.076,34	2.752.545,34
2053	39.715.297,11	2.780.070,80
2054	40.112.450,08	2.807.871,51
2055	40.513.574,58	2.835.950,22
2056	40.918.710,32	2.864.309,72
2057	41.327.897,43	2.892.952,82
2058	41.741.176,40	2.921.882,35

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência e aos demais Senhores Vereadores desta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar nº _____, de 14 de outubro de 2024, que "*Dispõe sobre a transferência da receita livre do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Belo Jardim/PE para o equacionamento do déficit atuarial.*"

O objetivo central da presente propositura é assegurar a sustentabilidade do RPPS, garantindo o pagamento das aposentadorias e pensões dos servidores efetivos do Executivo e Legislativo municipal. A legislação vigente, especialmente o caput do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, impõe ao Executivo a responsabilidade de adotar medidas para cobrir o déficit atuarial, que é calculado com base em avaliações anuais. O Projeto de Lei em questão propõe um modelo inovador para o financiamento desse déficit: em vez do atual modelo de parcelamento e pagamentos anuais, sugere-se a vinculação direta da receita livre proveniente do Imposto de Renda retido dos servidores, transferida automaticamente ao Belo Jardim Prev.

Essa vinculação das receitas do Imposto de Renda oferece uma série de vantagens. Primeiro, ela garante um fluxo de caixa estável e contínuo para o RPPS, proporcionando maior segurança financeira para o equacionamento do déficit apurado. Ao substituir o modelo de aportes anuais e incertos por uma fonte constante de recursos, a gestão previdenciária do município se torna mais previsível e robusta. Além disso, a medida permitirá o alongamento dos prazos de amortização do déficit, conforme as diretrizes do Relatório de Avaliação Atuarial Extraordinária, anexado ao presente projeto.

A fundamentação legal para a presente proposta encontra respaldo no artigo 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, que expressamente autoriza a vinculação de receitas ao RPPS para o equacionamento de déficits atuariais, desde que respeitados critérios de solvência e liquidez do plano de benefícios, além dos parâmetros que regem a Administração Pública. A proposta também se alinha com o princípio da responsabilidade fiscal, ao não criar

GABINETE DO PREFEITO

novas despesas ou comprometer receitas destinadas a áreas essenciais como saúde e educação, utilizando recursos já disponíveis e sem outras vinculações constitucionais.

Vejamos o teor do artigo 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

“Art. 63. Em adição aos planos de amortização do déficit e de segregação da massa, poderão ser aportados, ao RPPS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição dos fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise e afetação aos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º A gestão dos bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza a serem aportados ao RPPS deverão observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

I - aporte precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;

II - observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;

III - aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

IV - vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

V - disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;

VI - obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial.

§ 2º Os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.

§ 3º As receitas financeiras geradas pelos bens, direitos e demais ativos deverão ser aplicadas conforme resolução do CMN.

§ 4º Os bens, direitos e demais ativos poderão, observados a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM e o previsto em resolução do CMN, ser utilizados para integralização de cotas de fundos de investimento.

§ 5º Em caso de segregação da massa, os bens, direitos e demais ativos poderão ser alocados ao Fundo em Repartição ou ao Fundo em Capitalização, ou serem utilizados para sua revisão, observadas as demais prescrições legais e os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.”

Considerando o estudo técnico apresentado de avaliação atuarial, observa-se o cumprimento dos parâmetros previstos nos incisos I, II e V do § 1º do artigo 63 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022. No mesmo sentido, destaca-se a aprovação pelo Conselho de Administração do BELO JARDIM PREV, conforme requerido no inciso III do § 1º do artigo 63 da mesma Portaria, validada na reunião ordinária de 29/08/2024 e publicada no site institucional

GABINETE DO PREFEITO

do RPPS. Além disso, a política de investimentos para o exercício de 2024, com a obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial, atende ao disposto no inciso VI. Por fim, com a sanção deste projeto, em conformidade com o inciso IV do § 1º, ficam cumpridos todos os parâmetros legais estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

O estudo técnico que acompanha este projeto demonstra a viabilidade econômico-financeira da medida, atendendo aos requisitos de transparência, conformidade com as obrigações previdenciárias e adequação às metas atuariais. A aprovação prévia do Conselho de Administração do Belo Jardim Prev, já documentada, reforça a legalidade e pertinência da proposta, demonstrando o alinhamento com a política de investimentos da entidade.

Dessa forma, o projeto de lei complementar que ora submetemos a Vossas Excelências apresenta-se como a solução mais adequada para o equacionamento do déficit atuarial, garantindo a continuidade e a solidez do regime de previdência municipal. É, portanto, uma medida essencial para a proteção dos direitos dos servidores e para a manutenção da saúde fiscal do município. Com a sua aprovação, asseguramos o futuro da previdência municipal e reforçamos o compromisso com a boa gestão dos recursos públicos.

Diante da importância desta matéria, confiamos no apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste projeto, que visa preservar a integridade do sistema previdenciário e o bem-estar dos servidores públicos de Belo Jardim.

Belo Jardim (PE), 14 de outubro de 2024.

GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:1541970
3491

Assinado de forma
digital por GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:15419703491

Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito

Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220
Centro, Belo Jardim - PE
CEP: 55150-005
+55 (81) 3726-8711
ouvidoria@belojardim.pe.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

Belo Jardim (PE), 14 de outubro de 2024.

Ofício nº 107/2024
Ao Excelentíssimo Senhor
Reginaldo Silva dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Belo Jardim
Belo Jardim – PE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por intermédio deste, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar, que **"Dispõe sobre a transferência da receita livre do Imposto de Renda Retido na Fonte dos servidores municipais ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Belo Jardim/PE para o equacionamento do déficit atuarial e dá outras providências."**

A propositura em questão visa garantir o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social de Belo Jardim, assegurando o cumprimento das obrigações previdenciárias junto aos servidores municipais, tanto ativos quanto inativos. Ressalto que a medida encontra respaldo nas disposições da Lei Orgânica Municipal e na legislação previdenciária federal, atendendo às necessidades fiscais e atuariais do Município, conforme amplamente explicitado na mensagem e nos documentos técnicos que acompanham a propositura.

Assim, solicito que o Projeto de Lei Complementar seja incluído na pauta da próxima sessão legislativa para as devidas discussões e votação, esperando contar com o apoio dos Nobres Edis para sua aprovação, dada a relevância da matéria.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

GILVANDRO
ESTRELA DE
OLIVEIRA:1541
9703491
Gilvandro Estrela de Oliveira
Prefeito

Assinado de forma
digital por
GILVANDRO ESTRELA
DE
OLIVEIRA:1541970349
1

Av. Deputado José Mendonça Bezerra, 220
Centro, Belo Jardim - PE
CEP: 55150-005
+55 (81) 3726-8711
ouvidoria@belojardim.pe.gov.br



Câmara Municipal de Belo Jardim - Belo Jardim - PE
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000166

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/10/15000166

Número / Ano	000166/2024
Data / Horário	15/10/2024 - 12:34:26
Ementa	Projeto de Lei COMPLEMENTAR 001-2024
Autor	Poder Executivo Municipal - PMBJ
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Ofício
Número Páginas	9
Emitido por	alan